

Processo

EDcl no MS 14372 / DF
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
2009/0100335-7

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

28/09/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 07/10/2011

Ementa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXTENSÃO À ESFERA DISCIPLINAR DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Pretende o embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do mandamus, o que é inviável em embargos declaratórios.
2. Considerando que o acórdão embargado apreciou todos os pedidos formulados pelo impetrante no presente feito, não houve omissão no aresto, a impossibilitar o acolhimento dos presentes aclaratórios.
3. Não tendo havido o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida na ação de improbidade, não há falar em obrigatoriedade de extensão dos seus efeitos à esfera administrativa disciplinar.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Outras Informações

Não é possível a extensão dos efeitos da sentença penal absolutória ao processo administrativo disciplinar na hipótese em que foi aplicado na sentença penal o princípio da insignificância quanto ao crime de descaminho em virtude de o valor dos tributos sonegados ser inferior a dez mil reais, pois, por não se cuidar de hipótese de negativa da existência do fato ou da autoria, não tem aplicação o disposto no artigo 126 da Lei 8.112/1990.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00535 INC:00002

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO

ART:00126

LEG:FED RGI:***** ANO:1989

***** RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART:00103

Jurisprudência Citada

(JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS - PRINCÍPIO DA CELERIDADE
PROCESSUAL)

STJ - EDcl nos EDcl no REsp 900262-RJ,

EDcl no REsp 1119643-RS

Acórdãos Similares

EDcl no AgRg nos EDcl nos EmbExeMS 12066 DF 2008/0231671-6

Decisão:23/05/2012

DJe DATA:31/05/2012